

PARECER: 444/2022/AJUR

Processo: nº 772/2022/ADIC

Interessado: AGÊNCIA DISTRITAL DE ICOARACI

Assunto: Referente ao Pregão Eletrônico 034/2022, Ata de Registro de Preço 133/2022- Santa Casa de Misericórdia do Pará, objetivando a contratação de serviço de decoração e sonorização.

Senhor Agente Distrital,

Trata-se de solicitação de adesão ao Pregão Eletrônico 034/2022, Ata de Registro de Preço 133/2022- Santa Casa de Misericórdia do Pará, objetivando, inicialmente a contratação de serviço de decoração e sonorização.

Em Folha 07, consta o pedido de adesão ao Pregão Eletrônico 034/2022, Ata de Registro de Preço 133/2022- Santa Casa de Misericórdia do Pará.

Em folha 09, consta a autorização da Adesão da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará.

Em folha 06 consta o aceite da empresa a VR3 Eireli.

Nas folhas 10/22 consta a cópia da citada ata, publicação e documentos de regularidade fiscal e trabalhista.

Na folha 27, consta a dotação orçamentária.

Em folha 28 consta a autorização de quota orçamentária.

PARECER: 444/2022/AJUR

É Brevíssimo relatório.

Opina-se:

A Administração Pública deve ter o princípio da legalidade como sustentáculo de suas atividades. Em consonância ao princípio da legalidade, encontra-se o princípio da eficiência, este último que garante o compromisso do Poder Público no atendimento as demandas do cidadão de forma célere e equânime.

No caso, nota-se que a Administração, embasada no princípio da eficiência, necessita de serviços para que possa atender as suas necessidades e dar andamento aos seus trabalhos.

Cumprе observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

PARECER: 444/2022/AJUR

Sobre este aspecto, em tese, não vislumbramos óbice legal para a realização da adesão a citada Ata de Registro de Preços, vez que os documentos apresentados encontram-se em regularidade.

De outro aspecto, o Decreto Municipal n. 104.855/2022 de 02 de agosto de 2022, o qual, em resumo, dispôs sobre o gerenciamento fiscal da Administração Direta, em seu artigo segundo suspendeu a realização de despesas com eventos, salvo aqueles de representação oficial autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opinamos pelo **DEFERIMENTO condicionado a autorização do Executivo** nos moldes do Decreto Municipal n. 104.855/2022 de 02 de agosto de 2022. Por fim, submetemos a superior deliberação de Vossa senhoria, para em caso de aprovação, remeter os autos do processo ao setor competente para ulteriores de direito.

É o Parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Belém, 30 de setembro de 2022.

JOSE ARAUJO DE BRITO
NETO:64302032200

Assinado de forma digital por JOSE
ARAUJO DE BRITO
NETO:64302032200
Dados: 2022.09.30 13:17:42 -03'00'

José Araújo de Brito Neto
OAB/PA 13.551